

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 55/93/M:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, (Título de permanência temporária).

Decreto-Lei n.º 56/93/M:

Dota uma rubrica na tabela de receita do orçamento geral do Território para 1993 (OGT93) e abre um crédito especial destinado a reforçar e dotar várias rubricas da tabela de despesa.

Decreto-Lei n.º 57/93/M:

Cria, no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, a Escola de Educação Física e Desporto.

Portaria n.º 274/93/M:

Autoriza a Heng Kei Engenharia e Instalações Eléctricas e de Ar-Condicionado, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Portaria n.º 275/93/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 276/93/M:

Autoriza uma cidadã a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 277/93/M:

Autoriza a Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação marítima.

Portaria n.º 278/93/M:

Designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para exercer as funções de Encarregado do Governo, no período de 15 a 23 do corrente mês.

Portaria n.º 279/93/M:

Revoga a Portaria n.º 228/90/M, de 19 de Novembro, (Radiocomunicações).

Portaria n.º 280/93/M:

Revoga a Portaria n.º 220/92/M, de 26 de Outubro, (Radiocomunicações).

Portaria n.º 281/93/M:

Autoriza os Serviços de Saúde a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 282/93/M:

Autoriza a alteração do montante do escalonamento da empreitada de «Construção do silo subterrâneo e arranjo da Praça de Ferreira do Amaral». — Revoga a Portaria n.º 254/92/M, de 14 de Dezembro.

Portaria n.º 283/93/M:

Autoriza a alteração do montante e do escalonamento do contrato para a «Instalação de equipamentos de comunicações e aquisições de serviços». — Revoga a Portaria n.º 99/93/M, de 6 de Abril.

(Continua na página seguinte)

Portaria n.º 284/93/M:

Autoriza a celebração do averbamento do contrato da prestação de serviços «Revisão e actualização da legislação sobre instalações eléctricas em vigor no território de Macau».

Portaria n.º 285/93/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1993.

Assembleia Legislativa:

Rectificação.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 93/GM/93, que cria o Gabinete de Apoio ao Processo de Integração (GAPI).

澳門政府

第五五／九三／M號法令：

修訂八月二十七日第四九／九〇／M號法令第四條條文(臨時逗留證)

第五六／九三／M號法令：

在一九九三地區總預算(OCT93)收入表中增設一項目，及為追加和增設開支表若干項目而開立一特別信貸

第五七／九三／M號法令：

在澳門理工學院設立體育暨運動學校

第二七四／九三／M號訓令：

核准興記冷氣電器工程有限公司 "Heng Kei Engenharia e Instalações Eléctricas e de Ar-Condicionado, Lda." 安裝及使用一固定無線電通訊網

第二七五／九三／M號訓令：

核准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網

第二七六／九三／M號訓令：

核准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網

第二七七／九三／M號訓令：

核准大福華投資有限公司 "Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Lda." 安裝及使用一海上無線電通訊網

第二七八／九三／M號訓令：

委任保安政務司在本月十五日至二十三日擔任護理總督職務

第二七九／九三／M號訓令：

廢止十一月十九日第二二八／九〇／M號訓令(無線電通訊)

第二八〇／九三／M號訓令：

廢止十月二十六日第二二〇／九二／M號訓令(無線電通訊)

第二八一／九三／M號訓令：

核准衛生司安裝及使用一地面流動無線電通訊網

第二八二／九三／M號訓令：

核准承包「亞馬喇前地地下停車場之興建及重整工程」按期遞增款項之修訂——廢止十二月十四日第二五四／九二／M號訓令

第二八三／九三／M號訓令：

核准「通訊器材的裝置及服務的取得」之合約按期遞增款項之修訂——廢止四月六日第九九／九三／M號訓令

第二八四／九三／M號訓令：

核准簽立「修訂及更新澳門地區現行電氣設施法例」提供服務合約之附註

第二八五／九三／M號訓令：

通過澳門市政廳一九九三經濟年度第一追加預算

立法會

修正書一件

總督辦公室

第九三／GM／九三號批示：

關於設立輔助納入事務辦公室(GAPI)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 55/93/M

de 11 de Outubro

Considerando que o título de permanência temporária confere ao seu titular o direito de permanecer e trabalhar no Território e reconhecendo a natureza de instrumento de trabalho às licenças de condução, altera-se a redacção do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, em moldes que possibilitam a obtenção deste documento aos portadores de título de permanência temporária.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Âmbito)

1. O título de permanência temporária confere ao seu titular o direito de permanecer e trabalhar no Território, de aceder aos cuidados de saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, e do Despacho n.º 14/SAESAS/88, de 11 de Março, de matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial ou particular e de obter licenças de condução emitidas pelas autoridades competentes.

- 2.
- 3.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em 30 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五五/九三/M 號 十月十一日

鑑於臨時逗留證之持有人享有在本地區逗留及工作之權利，以及考慮到駕駛執照為一種工作工具，修改八月二十七日第四九/九〇/M 號法令第四條第一款之規定，使臨時逗留證之持有人可取得駕駛執照。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——八月二十七日第四九/九〇/M 號法令第四條之條文修改如下：

第四條 (範圍)

一、臨時逗留證之持有人享有在本地區逗留及工作、根據三月十五日第二四/八六/M 號法令及三月十一日第一四/SAESAS/八八號批示規定之衛生護理、在官立及私立教育機構註冊入學及取得有權限當局發出之駕駛執照之權利。

二、.....

三、.....

第二條——本法規自公佈三十日起開始生效。

一九九三年九月三十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 56/93/M

de 11 de Outubro

Considerando que algumas transferências do âmbito do Orçamento Geral do Território (OGT) apenas podem ser concretizadas no exercício seguinte, dada a necessidade de apuramento de valores finais ou por obedecerem a critérios próprios;

Considerando que dessa realidade resulta transitarem, na condição de saldo, verbas que, desde logo, se encontram comprometidas;

Considerando a necessidade de rectificar, em conformidade, as rubricas orçamentais que dão cobertura às citadas transferências;

Assim;

Tendo em atenção o previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É dotada, no montante indicado, a seguinte rubrica da tabela de receita do Orçamento Geral do Território para 1993 (OGT 93):

13-01-00-00 Saldos de anos económicos anteriores MOP 396 735 800,00.

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, um crédito especial de MOP 396 735 800,00, destinado a reforçar e dotar as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1993 (OGT 93):

Capítulo 12
Despesas comuns

04-01-01-00-18	Fundo de Segurança Social	MOP 22 441 200,00
04-01-03-00-02	Leal Senado: Participação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança)	MOP 69 871 600,00
04-01-03-00-10	Câmara Municipal das Ilhas: Participação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança)	MOP 1 426 000,00
04-01-05-00-27	Fundo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau	MOP 302 997 000,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito aberto, nos termos do artigo anterior, são utilizados os recursos a que se refere o artigo 1.º

Aprovado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五六/九三/M 號 十月十一日

鑑於有需要核算總金額或因遵照本身標準，本地區總預算(OGT)之部分轉移僅得於下一年度進行；

鑑於此情況，透過結餘將已確定之款項轉移；

鑑於有需要相應調整預算項目，以補上述轉移；

因此；

考慮到經四月二十七日第二二/八七/M 號法令修改之十一月二十一日第四一/八三/M 號法令第二十一條第二款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——將所指款項撥發給一九九三年度本地區總預算(OGT93)收入表中之以下項目。

13-01-00-00 歷經濟年度之結餘 \$396,735,800.00

第二條——根據經四月二十七日第二二/八七/M 號法令第一條修改之十一月二十一日第四一/八三/M 號法令第二十一條之規定，開立款項為\$396,735,800.00之特別貸項，旨在追加及將款項撥發給一九九三年度本地區總預算(OGT93)收入表中之以下項目：

第十二章 一般開支

04-01-01-00-18	社會保障基金	\$22,441,200.00
04-01-03-00-02	澳門市政廳： 直接稅收入之分享 (徵收之餘額)	\$69,871,600.00
04-01-03-00-10	海島市政廳： 直接稅收入之分享 (徵收之餘額)	\$ 1,426,000.00
04-01-05-00-27	澳門特別行政 區政府基金	\$302,997,000.00

第三條——根據上條之規定，利用本法規第一條所指之資源作為所開立貸項之抵銷。

一九九三年十月六日核准

命令公佈

總督 章奇立

Decreto-Lei n.º 57/93/M

de 11 de Outubro

A educação física e o desporto têm importância determinante na melhoria da qualidade de vida, exigindo preparação qualificada de professores, treinadores e outros técnicos, tornando-se, por isso, necessário dotar o Território das indispensáveis estruturas de ensino superior, aptas a ministrar a referida formação, por forma a colmatar as lacunas existentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, a Escola de Educação Física e Desporto.

Art. 2.º São transferidas para o Instituto Politécnico de Macau as instalações, afectas ao Instituto dos Desportos de Macau, previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五七／九三／M 號 十月十一日

CONDIÇÕES

鑑於體育及運動對提高生活質素非常重要，故要求教師、教練及其他技術員有合資格之培訓，因此本地區亦需具備必要之高等教育結構提供上述培訓，以彌補現存之漏洞。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——在澳門理工學院附設體育暨運動學校。

第二條——將五月十八日第二八／八七／M 號法令第九條第二款 c 項所分配予澳門體育總署之設施，轉移予澳門理工學院。

第三條——本法規自公佈之翌日開始生效。

一九九三年十月七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 274/93/M

de 11 de Outubro

Tendo a Heng Kei Engenharia e Instalações Eléctricas e de Ar-Condicionado, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Heng Kei Engenharia e Instalações Eléctricas e de Ar-Condicionado, Lda., sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 10-12, edifício Hang Fu, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 275/93/M

de 11 de Outubro

Tendo Cheang Chi Kai requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Cheang Chi Kai, morador na Estrada de Coloane, n.º 192, edifício Man Hong Yuen, Hac-Sá, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 276/93/M**de 11 de Outubro**

Tendo Lam Kuo requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lam Kuo, moradora na Alameda de Heong San, edifício Chung Fu, 11.º andar, D, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente,

a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 277/93/M**de 11 de Outubro**

Tendo a Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação marítima;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Lda., sita na Rua da Praia Grande, n.º 26, edifício BCM, 16.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação marítima.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu

titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 278/93/M

de 11 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 15 a 23 do corrente mês, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lages Ribeiro.

Governo de Macau, aos 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 279/93/M

de 11 de Outubro

Tendo Cheang Hei Choi, proprietário da Choi Kei Agência Prediais e Transportes, solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 228/90/M, de 19 de Novembro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do

n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 228/90/M, de 19 de Novembro.

Governo de Macau, aos 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 280/93/M

de 11 de Outubro

Tendo Leong Ngai Fong solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 220/92/M, de 26 de Outubro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 220/92/M, de 26 de Outubro.

Governo de Macau, aos 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 281/93/M

de 11 de Outubro

Tendo os Serviços de Saúde de Macau requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida aos Serviços de Saúde de Macau, sites na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, uma

autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 282/93/M

de 11 de Outubro

Pela Portaria n.º 254/92/M, de 14 de Dezembro, foi autorizada a alteração do escalonamento de verbas previsto para a execução da empreitada de «Construção do silo subterrâneo e arranjo da Praça de Ferreira do Amaral», adjudicada ao consórcio SOME/OPCA/ENGIL.

Entretanto, por motivos que se prendem com a execução de trabalhos não previstos inicialmente, torna-se necessária uma redefinição da realização financeira e, conseqüentemente, do escalonamento de verbas previsto na portaria supramencionada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com o consórcio SOME/OPCA/ENGIL, para MOP 32 166 372,38 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentas e setenta e duas patacas e trinta e oito avos), com o seguinte escalonamento:

1992	\$ 10 269 240,00
1993	\$ 21 897 132,38

Art. 2.º O encargo, referido no artigo anterior, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.14, acção 8.090.06.03, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 254/92/M, de 14 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 7 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 283/93/M

de 11 de Outubro

Pela Portaria n.º 99/93/M, de 6 de Abril, foi autorizada a adjudicação da «Instalação de equipamentos de comunicações e aquisição de serviços», à Companhia de Telecomunicações de Macau.

Entretanto, por motivos que se prendem com a necessidade de instalação e fornecimento de transmissão de dados digitais, não contemplada inicialmente, torna-se necessária uma redefinição da realização financeira e, conseqüentemente, do escalonamento de verbas previsto na portaria supramencionada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com a Companhia de Telecomunicações de Macau, para MOP 2 229 024,00 (dois milhões, duzentas e vinte e nove mil e vinte e quatro patacas), com o seguinte escalonamento:

1993	\$ 53 400,00
1994	\$ 725 208,00
1995	\$ 725 208,00
1996	\$ 725 208,00

Art. 2.º O encargo, referido no artigo anterior, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, acção 8.051.18.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos, referentes a 1994, 1995 e 1996, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 99/93/M, de 6 de Abril.

Governo de Macau, aos 7 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 284/93/M**de 11 de Outubro**

Tendo sido adjudicada à Companhia de Electricidade de Macau, CEM, S. A. R. L., a prestação de serviços de «Revisão e actualização da legislação sobre instalações eléctricas em vigor no território de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do averbamento ao contrato com a Companhia de Electricidade de Macau, CEM, S. A. R. L., pelo montante de MOP 775 000,00 (setecentas e setenta e cinco mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1993	\$ 120 000,00
1994	\$ 655 000,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00.04, acção 8.090.29.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 7 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 285/93/M**de 11 de Outubro**

Tendo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau para o ano económico de 1993;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1993, no montante de \$ 46 697 708,00 (quarenta e seis milhões, seiscentas e noventa e sete mil, setecentas e oito) patacas, que está assinado pelos membros da respectiva Câmara Municipal e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 7 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

1.º orçamento suplementar para o ano de 1993

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	RECEITAS		DESPESAS	
		AUMENTO	DESDOTAÇÃO	DOTAÇÃO	REFORÇOS
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
TABELA DE RECEITA					
RECEITAS DE CAPITAL					
13-00-00-00-00	CAPÍTULO XIII	46,697,708.0			
13-01-00-00-00	OUTRAS RECEITAS DO CAPITAL				
	Saldos dos Anos Económicos Anteriores	46,697,708.0			

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	RECEITAS		DESPESAS	
		AUMENTO	DESDOTAÇÃO	DOTAÇÃO	REFORÇOS
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	TABELA DE DESPESA				
	DESPESAS CORRENTES				
01-00-00-00-00	CAPÍTULO I PESSOAL				7,705,000.0
01-01-00-00-00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES				
01-01-01-00-00	PESSOAL DO QUADRO				
01-01-01-01-00	Vencimentos ou Honorários				
01-01-01-01-01	Leal Senado				120,000.0
01-01-02-00-00	Pessoal Além do Quadro				
01-01-02-01-00	Remunerações				2,100,000.0
01-01-06-00-00	Duplicação de Vencimentos				350,000.0
01-01-07-00-00	Gratificações Certas e Permanentes				50,000.0
01-01-09-00-00	Subsídio de Natal				500,000.0
01-01-10-00-00	Subsídio de Férias				500,000.0
01-02-00-00-00	REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS				
01-02-03-00-00	Horas Extraordinárias				
01-02-03-00-01	Trabalho Extraordinário				500,000.0
01-02-04-00-00	Abono para Falhas				50,000.0
01-02-06-00-00	Subsídio de Residência				2,000,000.0
01-02-08-00-00	Alimentação e Alojamento - Numerário				200,000.0
01-03-00-00-00	ABONOS EM ESPÉCIE				
01-03-03-00-00	Vestuário e Artigos Pessoais Espécie				135,000.0
01-05-00-00-00	PREVIDÊNCIA SOCIAL				
01-05-01-00-00	Subsídio de Família				1,200,000.0
02-00-00-00-00	CAPÍTULO II BENS E SERVIÇOS			3,050,000.0	8,282,808.0
02-01-00-00-00	BENS DURADOUROS				
02-01-03-00-00	Material de Aquartelamento e Alojamento				852,258.0
02-01-04-00-00	Material de Educação, Cultura e Recreio				100,000.0
02-01-05-00-00	Material Fabril, Oficinal e de Laboratório				340,000.0
02-01-07-00-00	Equipamento de Secretaria				1,580,850.0
02-01-08-00-00	Outros Bens Duradouros				
02-01-08-00-02	Material Fotográfico				19,400.0
02-01-08-00-03	Material para a Piscina Municipal				50,000.0
02-01-08-00-04	Outros Bens Duradouros - Diversos				352,000.0
02-02-00-00-00	BENS NÃO DURADOUROS				
02-02-04-00-00	Consumos de Secretaria				130,000.0
02-02-07-00-00	Outros Bens Não Duradouros				
02-02-07-00-01	Material de Limpeza				50,000.0
02-02-07-00-06	Material de Fotografia e Câmara Escura				6,000.0
02-02-07-00-08	Diversos				144,600.0
02-03-00-00-00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS				
02-03-02-00-00	Encargos das Instalações				
02-03-02-02-00	Outros Encargos das instalações.				
02-03-02-02-03	Segurança				435,000.0
02-03-03-00-00	Encargos com a Saúde				700,000.0
02-03-04-00-00	Locação de Bens				

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	RECEITAS		DESPESAS	
		AUMENTO	DESDOTAÇÃO	DOTAÇÃO	REFORÇOS
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
02-03-04-00-02	Imóveis				1,000,000.0
02-03-05-00-00	Transportes e Comunicações				
02-03-05-03-00	Outros Encargos de Transportes e Comunicações				
02-03-05-03-01	Transportes				150,000.0
02-03-06-00-00	Representação				250,000.0
02-03-07-00-00	Publicidade e Propaganda				
02-03-07-00-04	Diversos				120,000.0
02-03-08-00-00	Trabalhos Especiais Diversos				
02-03-08-00-01	Elaboração de Projectos			3,050,000.0	
02-03-08-00-02	Outros Trabalhos				452,700.0
02-03-09-00-00	Encargos Não Especificados				
02-03-09-00-04	Cursos de Formação				500,000.0
02-03-09-00-07	Outros Encargos				1,050,000.0
04-00-00-00-00	CAPÍTULO IV TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				400,000.0
04-01-00-00-00	SECTOR PÚBLICO				
04-01-03-00-00	Câmaras Municipais				
04-01-03-00-01	Câmara Municipal das Ilhas				400,000.0
05-00-00-00-00	CAPÍTULO V OUTRAS DESPESAS CORRENTES				99,000.0
05-04-00-00-00	Diversas				99,000.0
	DESPESAS DE CAPITAL				
07-00-00-00-00	CAPÍTULO VII OUTROS INVESTIMENTOS		2,400,000.0	4,000,000.0	25,560,900.0
07-02-00-00-00	HABITAÇÕES				
07-02-00-00-01	Conservação e Melhoramentos em Habitações Municipais				200,000.0
07-03-00-00-00	EDIFÍCIOS				
07-03-00-00-01	Conservação e Melhoramentos do Edifício do Largo do Senado				400,000.0
07-03-00-00-03	Mercado do Iao Hon				2,500,000.0
07-03-00-00-05	Conservação e Melhoramentos de Outros Edifícios Municipais.				5,275,000.0
07-04-00-00-00	ESTRADAS E PONTES				
07-04-00-00-01	Reconstrução e Manutenção de Arruamentos				2,700,000.0
07-06-00-00-00	CONSTRUÇÕES DIVERSAS				
07-06-00-00-02	Parque Municipal Dr. Sun Yat Sen				350,000.0
07-06-00-00-04	Parque de Mong-Há		2,400,000.0		
07-06-00-00-06	Conservação e Melhoramentos do Jardim Lou Lim Ioc				1,250,000.0
07-06-00-00-07	Conservação e Melhoramentos em Jardins Municipais				1,350,000.0
07-06-00-00-11	Área de Venda de Rua				300,000.0
07-06-00-00-13	Construção e Melhoramentos de Sanitários Públicos.				800,000.0
07-06-00-00-14	Construção de Placas Toponímicas.				35,000.0
07-06-00-00-15	Novo Aterro Sanitário de Coloane				762,000.0
07-06-00-00-16	Melhoramento do Sistema de Esgotos			4,000,000.0	
07-06-00-00-20	Diversas				4,900,000.0
07-09-00-00-00	MATERIAL DE TRANSPORTE				
07-09-00-00-01	Ligeiros e de Carga				1,134,400.0
07-09-00-00-02	Especial				200,000.0
07-10-00-00-00	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO				

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	RECBITAS		DESPESAS	
		AUMENTO	DESDOTAÇÃO	DOTAÇÃO	REFORÇOS
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
07-10-00-00-01	Equipamento de Rádio-Comunicação.				481,000.0
07-10-00-00-03	Equipamento para Manutenção da Rede de Água e Esgotos				300,000.0
07-10-00-00-06	Equipamento de Informática				509,500.0
07-10-00-00-07	Equipamento para Jardins				515,000.0
07-10-00-00-08	Equipamento para Obras				574,000.0
07-10-00-00-10	Diversos				1,025,000.0
	TOTAL PARCIAL	46,697,708.0	2,400,000.0	7,050,000.0	42,047,708.0
	TOTAL GERAL	46,697,708.0		46,697,708.0	

Macau, Paços do Concelho, aos 31 de Agosto de 1993. — A Câmara Municipal. — O Presidente, *José Luís de Sales Marques*. — O Vice-Presidente, *Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho*. — O Vereador a tempo inteiro, *António Sio* — O Vereador a tempo parcial, *Iu Iu Cheong* — O Vereador a tempo parcial, *Lei Hong*.

訓 令 第二八五/九三/M 號 十月十一日

鑑於監督實體根據十一月二十四日第一一九/八四/M 號法令第八條第一款及十月三日第二四/八八/M 號法律第四十七條第三款之規定，對於贊同核准澳門市政廳一九九三年經濟年度第一追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門市政執行委員會成員簽署之澳門市政廳一九九三年經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣46,697,708.00(四千六百六十九萬七千七百零八元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九三年十月七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

一九九三年第一追加預算

編 號	名 稱	收 入		開 支	
		增 加	抽 調	撥 款	追 加
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
13-00-00-00-00	收入表 資本收入				
	第十三章 其他資本收入	46,697,708.00			
13-01-00-00-00	以往各經濟年度結餘	46,697,708.00			
	開支表 經常性開支				
01-00-00-00-00	第一章 人 員				7,705,000.00
01-01-00-00-00	固定及長期報酬				
01-01-01-00-00	編制人員				
01-01-01-01-00	薪俸或服務費				
01-01-01-01-01	澳門市政廳				120,000.00

編 號	名 稱	收 入		開 支	
		增 加		抽 調	撥 款
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
01-01-02-00-00	編制外人員				
01-01-02-01-00	報酬				2,100,000.00
01-01-06-00-00	重疊薪俸				350,000.00
01-01-07-00-00	固定及長期酬勞				50,000.00
01-01-09-00-00	聖誕津貼				500,000.00
01-01-10-00-00	假期津貼				500,000.00
01-02-00-00-00	附帶報酬				
01-02-03-00-00	超時津貼				
01-02-03-00-01	超時工作				500,000.00
01-02-04-00-00	錯算補助				50,000.00
01-02-06-00-00	房屋津貼				2,000,000.00
01-02-08-00-00	膳食及住宿 — 現金				200,000.00
01-03-00-00-00	實物補助				
01-03-03-00-00	服裝及個人用品 — 實物				135,000.00
01-05-00-00-00	社會福利				
01-05-01-00-00	家庭津貼				1,200,000.00
02-00-00-00-00	第二章 資產及勞務			3,050,000.00	8,282,808.00
02-01-00-00-00	耐用品				
02-01-03-00-00	營房及住宿之用品				852,258.00
02-01-04-00-00	教育、文化及康樂 之物品				100,000.00
02-01-05-00-00	工場、修理場及化驗 室之用品				340,000.00
02-01-07-00-00	辦事處設備				1,580,850.00
02-01-08-00-00	其他耐用品				
02-01-08-00-02	攝影器材				19,400.00
02-01-08-00-03	市政泳池之用品				50,000.00
02-01-08-00-04	其他耐用品 — 雜項				352,000.00
02-02-00-00-00	非耐用品				
02-02-04-00-00	辦事處消耗				130,000.00
02-02-07-00-00	其他非耐用品				
02-02-07-00-01	清潔用品				50,000.00
02-02-07-00-06	攝影及黑房器材				6,000.00
02-02-07-00-08	雜項				144,600.00
02-03-00-00-00	勞務之取得				
02-03-02-00-00	設施之負擔				
02-03-02-02-00	設施之其他負擔				
02-03-02-02-03	保安費				435,000.00
02-03-03-00-00	醫療費				700,000.00
02-03-04-00-00	資產租賃				
02-03-04-00-02	不動產				1,000,000.00
02-03-05-00-00	運輸及通訊				
02-03-05-03-00	運輸及通訊之其他 負擔				
02-03-05-03-01	運輸費				150,000.00
02-03-06-00-00	招待費				250,000.00
02-03-07-00-00	廣告及宣傳費				
02-03-07-00-04	雜項				120,000.00
02-03-08-00-00	各項特別工作				
02-03-08-00-01	計劃之編制			3,050,000.00	
02-03-08-00-02	其他工作				452,700.00
02-03-09-00-00	未列明之負擔				
02-03-09-00-04	培訓課程				500,000.00
02-03-09-00-07	其他負擔				1,050,000.00

編 號	名 稱	收 入	開 支		
		增 加	抽 調	撥 款	追 加
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
04-00-00-00-00	第四章 經常性轉移				400,000.00
04-01-00-00-00	公營部門				
04-01-03-00-00	市政廳				
04-01-03-00-01	海島市政廳				400,000.00
05-00-00-00-00	第五章 其他經常性開支				99,000.00
05-04-00-00-00	雜項 資本開支				99,000.00
07-00-00-00-00	第七章 其他投資		2,400,000.00	4,000,000.00	25,560,900.00
07-02-00-00-00	房屋				
07-02-00-00-01	市政房屋之保養 及改良				200,000.00
07-03-00-00-00	樓宇				
07-03-00-00-01	議事亭前地大樓之 保養及改良				400,000.00
07-03-00-00-03	祐漢街市				2,500,000.00
07-03-00-00-05	其他市政樓宇之保養 及改良				5,275,000.00
07-04-00-00-00	道路及橋樑				
07-04-00-00-01	街道之重建及維修				2,700,000.00
07-06-00-00-00	各項建設				
07-06-00-00-02	孫中山先生市立公園				350,000.00
07-06-00-00-04	望廈公園		2,400,000.00		
07-06-00-00-06	盧廉若公園之保養 及改良				1,250,000.00
07-06-00-00-07	市立公園之保養 及改良				1,350,000.00
07-06-00-00-11	小販區				300,000.00
07-06-00-00-13	公廁之建造及改良				800,000.00
07-06-00-00-14	地名指示牌之建造				35,000.00
07-06-00-00-15	路環新衛生堆填區				762,000.00
07-06-00-00-16	下水道系統之改善			4,000,000.00	
07-06-00-00-20	雜項				4,900,000.00
07-09-00-00-00	運輸工具				
07-09-00-00-01	輕型及載貨車輛				1,134,400.00
07-09-00-00-02	特別車輛				200,000.00
07-10-00-00-00	機械及設備				
07-10-00-00-01	無線電通訊設備				481,000.00
07-10-00-00-03	維修下水道及供水網 之設備				300,000.00
07-10-00-00-06	資訊設備				509,500.00
07-10-00-00-07	公園設備				515,000.00
07-10-00-00-08	工程設備				574,000.00
07-10-00-00-10	雜項				1,025,000.00
	小 計	46,697,708.00	2,400,000.00	7,050,000.00	42,047,708.00
	總 計	46,697,708.00	46,697,708.00		

一九九三年八月三十一日於澳門市政廳

市政執行委員會
主 席 麥健智
副 主 席 馬家傑

全 職 委 員 蕭衛山
非全職委員 姚汝祥
非全職委員 李 康

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Rectificação**

Por ter sido publicado com inexactidão o n.º 1 do artigo 91.º do Regimento da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 1/93/M, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23, de 7 de Junho de 1993, a seguir se procede à sua rectificação:

Artigo 91.º**(Duração do uso da palavra)**

1. O Deputado que exercer o direito de defesa, nos termos dos n.ºs 4 do artigo 2.º e 4 do artigo 4.º, não pode exceder trinta minutos de uso da palavra.

2.
3.
4.
5.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 7 de Outubro de 1993. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 93/GM/93**

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa garante aos cidadãos portugueses que sejam funcionários dos quadros dos serviços públicos de Macau o direito de manterem os seus vínculos funcionais após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

Complementarmente, o Governo da República Portuguesa aprovou um diploma que estabelece o regime de integração do pessoal que, reunindo as condições legais para o efeito, queira transitar para os quadros dos serviços públicos portugueses ou queira transferir para os órgãos competentes da República a responsabilidade pelo pagamento das respectivas pensões de aposentação.

Tratando-se de uma questão de inegável complexidade e com grandes implicações no futuro individual e colectivo dos funcionários públicos de Macau, importa definir agora as medidas legislativas e de gestão e a estrutura de coordenação necessária à correcta execução de todo o processo de integração.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugados com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. É criado o Gabinete de Apoio ao Processo de Integração, abreviadamente designado por GAPI, com a natureza de equipa de projecto.

2. O GAPI é incumbido de:

a) Coordenar a execução dos estudos e trabalhos necessários à regulamentação das disposições consagradas no diploma do Governo da República, relativamente ao regime de integração de pessoal nos serviços da República e à transferência de responsabilidades das pensões de aposentação e de sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau;

b) Assegurar o desenvolvimento dos procedimentos, coordenação técnica e apoio à gestão do processo de integração, bem como dos quadros de pessoal integrável, nos termos que forem definidos na regulamentação a que se refere a alínea anterior;

c) Planear e coordenar as acções que se revelem necessárias à preparação e execução dos protocolos a celebrar, respeitantes aos assuntos da integração, e assegurar a ligação entre as entidades, de Macau e da República, envolvidas no processo;

d) Proceder à auscultação e esclarecimento dos funcionários e agentes e à divulgação de informação pelos serviços públicos sobre o regime e o conteúdo, formalidades e prazos do processo de integração;

e) Desenvolver outras missões que, no âmbito dos assuntos da integração, lhe sejam cometidas.

3. O GAPI, que funciona na dependência e sob a orientação do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, tem um coordenador, coadjuvado por um coordenador-adjunto, equiparados para efeitos remuneratórios, respectivamente, a director e a subdirector da coluna 1, do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, sendo designados por despacho do Governador e providos em regime de comissão de serviço.

4. O pessoal necessário ao funcionamento do GAPI pode ser requisitado ou destacado dos serviços a que esteja vinculado, podendo ainda ser admitido em regime de contrato, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

5. O GAPI, enquanto equipa de projecto, tem um prazo de duração previsível de três anos.

6. Para a realização dos objectivos definidos, o GAPI articula a sua acção, especialmente, com o Serviço de Administração e Função Pública, o Fundo de Pensões de Macau, a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e a Direcção dos Serviços de Finanças, que, no âmbito das respectivas atribuições, asseguram também a colaboração e assessoria técnica ao Gabinete, que se revelarem necessárias.

7. As despesas de instalação e funcionamento do GAPI são suportadas por verbas do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude ou outras que lhe sejam atribuídas através de dotação a fixar por despacho do Governador.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Setembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第九三/GM/九三號

《中葡聯合聲明》確保在澳門特別行政區成立後，原屬澳門公共部門編制內公務員之葡萄牙公民，有繼續留用之權利。

此外，葡萄牙共和國政府通過了一項法規，以定出有關人員之納入制度，該等人員係具備法定條件且擬轉入葡萄牙公共部門之編制或將支付有關退休金之責任轉移予共和國之有權機關者。

無可否認，此屬一個複雜之問題，且對澳門公務員個人及整體之前途有深遠影響，為此現有必要定出立法及管理措施，以及必需之協調架構，以正確執行整個納入程序。

基於此；

根據《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及第二款之規定，以及八月十一日第85/84/M 號法令第十條之規定，命令：

一、設立具項目組性質之「輔助納入事務辦公室」，葡文縮寫為GAPI。

二、「輔助納入事務辦公室」負責：

- a) 就有關人員納入共和國公共部門之制度及將澳門公共行政當局公務員及服務人員之退休金及撫卹金之責任轉移方面，統籌執行為制定共和國政府在法規內規定須制定之規章所必需之研究及工作；
- b) 依據上項所指規章之規定，確保納入程序之手續辦理工作及技術協調，以及確保對納入程序之管理及可納入人員之編制之管理給予輔助；
- c) 就有關納入事務而將簽訂之議定書之準備及執行等所需之工作方面，進行計劃

及統籌，及確保涉及納入程序之澳門實體及共和國實體間之聯絡；

- d) 聽取公務員及服務人員之意見及向其作出解釋，以及促使各公共部門發布有關納入程序之制度與內容、手續與期限之資訊；
- e) 開展在納入事務範圍內由其負責之其他任務。

三、「輔助納入事務辦公室」從屬於行政、教育暨青年事務政務司，且在其指引下運作。該辦公室設有主任一名，其係由一名副主任輔助，該等人員由總督以批示委任，且以定期委任制度任用；為報酬之效力，該等官職分別等同根據十二月二十一日第85/89/M 號法令附表一欄一之司長及副司長。

四、「輔助納入事務辦公室」在運作上所需之人員，得以徵用或派駐方式從該等人員所屬之公共部門調派，並可根據《澳門公共行政工作人員通則》之規定，以合同制度錄用所需之人員。

五、以項目組形式設立之「輔助納入事務辦公室」之存立期預計為三年。

六、為實現所定之目標，「輔助納入事務辦公室」特別需要與行政暨公職司、澳門退休基金會、澳門保安司及財政司加強工作上之聯繫，而該等機關在有關職責範圍內，同時確保對該辦公室所需之協助及技術輔助。

七、「輔助納入事務辦公室」之設立及運作開支，由行政、教育暨青年事務政務司辦公室所配備之款項支付，及透過總督以批示所訂定給予之其他撥款支付。

一九九三年九月三十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 18,00

每份價銀十八元正